

**Resolução da Assembleia da República n.º 41/2000
Acordo entre a República Portuguesa e a República da
Eslovénia Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários
de Passageiros e Mercadorias e respectivo Protocolo**

Aprova, para assinatura, o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e Mercadorias e respectivo Protocolo.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para assinatura, o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e Mercadorias e respectivo Protocolo, assinados em Varsóvia em 20 de Maio de 1999, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.
Assinada em 7 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 13 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA
ESLOVÉNIA RELATIVO A TRANSPORTES INTERNACIONAIS
RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS.**

A República Portuguesa e a República da Eslovénia, de ora em diante designadas «Partes Contratantes»:

Desejosas de contribuir para o desenvolvimento do transporte rodoviário de passageiros e mercadorias entre os dois países, bem como em trânsito através dos respectivos territórios;

Considerando a necessidade de estabelecer, a nível europeu, uma política orientada para a progressiva liberalização dos serviços de transportes, articulada com a harmonização das condições de concorrência, a protecção do ambiente e a segurança no tráfego rodoviário;

acordaram no seguinte:

SECÇÃO I
Disposições introdutórias

Artigo 1.º
Âmbito

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do seu artigo 7.º, o presente Acordo confere aos transportadores estabelecidos em qualquer das Partes Contratantes o direito de transportar passageiros ou mercadorias por estrada entre os territórios das Partes Contratantes ou em trânsito através desses territórios.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente Acordo:

a) Entende-se por «transportador» qualquer pessoa física ou moral que esteja devidamente autorizada, quer na República Portuguesa quer na República da Eslovénia:

- 1) A exercer a actividade de transporte internacional rodoviário de passageiros ou de mercadorias por conta de outrem;
- 2) A efectuar transportes por conta própria;

b) Entende-se por «veículo»:

1) No caso do transporte de passageiros, qualquer veículo a motor destinado ao transporte de passageiros com mais de nove lugares sentados, incluindo o lugar do condutor, bem como reboques destinados ao transporte de bagagem, na condição de o reboque e o veículo a motor estarem matriculados no território da mesma Parte Contratante;

2) No caso do transporte de mercadorias, qualquer camião, tractor, reboque ou semi-reboque, bem como qualquer veículo articulado ou conjunto camião-reboque, na condição de pelo menos o veículo a motor estar matriculado no território de uma das Partes Contratantes;

c) Entende-se como «em trânsito» o transporte efectuado por um transportador estabelecido numa das Partes Contratantes através do território da outra Parte Contratante sem aí tomar nem largar quaisquer passageiros ou mercadorias.

SECÇÃO II Transporte de passageiros

Artigo 3.º Tipos de serviços

1 - Os serviços de transporte de passageiros a efectuar ao abrigo do presente Acordo podem ser:

- a) Serviços regulares;
- b) Serviços de lançadeira;
- c) Serviços ocasionais.

2 - «Serviços regulares» são serviços que asseguram o transporte de passageiros em percursos especificados, de acordo com o itinerário, frequência, horário, tarifas e pontos de paragem para o embarque e o desembarque de passageiros previamente determinados.

3 - «Serviços de lançadeira» são serviços em que, por meio de várias viagens de ida e volta, grupos de passageiros previamente constituídos são transportados da mesma área de partida para a mesma área de destino.

Por «área de partida» e «área de destino» entende-se, respectivamente, o local em que a viagem se inicia e o local em que a viagem termina, bem como, em ambos os casos, todas as localidades situadas dentro de um raio de 50 km.

Os serviços de lançadeira deverão compreender, além do transporte, o alojamento dos passageiros na área de destino pelo período de, pelo menos, duas noites.

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º deste Acordo, nos serviços de lançadeira:

Cada grupo de passageiros que hajam efectuado juntos a viagem de ida é reconduzido subsequentemente, também em conjunto, ao ponto de origem;

Não poderão ser tomados nem largados passageiros fora das áreas de partida e destino;

A primeira viagem de volta e a última viagem de ida são efectuadas em vazio.

4 - «Serviços ocasionais» são serviços que não correspondem à definição de serviços regulares nem à definição de serviços de lançadeira.

Artigo 4.º Regime de autorização

1 - Sem prejuízo das excepções referidas no n.º 1 do artigo 5.º, quaisquer serviços de transporte de passageiros efectuados ao abrigo do presente Acordo estão sujeitos a uma autorização concedida pela autoridade competente da outra Parte Contratante, numa base de reciprocidade.

2 - No que respeita a serviços regulares:

a) O estabelecimento de um serviço regular, bem como a alteração das respectivas condições de exploração, será autorizado de comum acordo pelas Partes Contratantes, na condição de se obter, quando for caso disso, a aprovação das autoridades competentes dos países de trânsito;

b) Uma autorização concedida pela autoridade competente de uma Parte Contratante só será válida para a parte do percurso que esteja situada no território dessa mesma Parte Contratante;

c) Em princípio, a autorização para cada serviço regular será concedida numa base de reciprocidade;

d) O prazo de validade de uma autorização não pode exceder cinco anos.

3 - No que respeita a serviços de lançadeira:

a) O prazo de validade de uma autorização não poderá exceder seis meses;

b) Poderá ser concedida uma autorização que permita que, numa determinada percentagem, passageiros que foram transportados na viagem de ida incluídos num certo grupo sejam transportados na viagem de volta integrados num outro grupo.

Artigo 5.º Serviços de transporte isentos do regime de autorização

1 - Não necessitam de autorização os seguintes serviços ocasionais:

a) «Circuitos em portas fechadas», isto é, serviços em que um mesmo veículo transporta um mesmo grupo de passageiros em toda a viagem, reconduzindo-os ao ponto de partida, desde que o local de partida e destino esteja situado no território da Parte Contratante em que o veículo está matriculado;

b) Serviços que comportem uma viagem em carga de um local de partida situado no território da Parte Contratante em que o veículo esteja matriculado para um local de destino situado no território da outra Parte Contratante, seguida de uma viagem de retorno em vazio para o local de partida;

c) Serviços que comportem uma viagem de entrada em vazio no território da outra Parte Contratante, seguida de uma viagem em carga, desde que todos os passageiros sejam tomados no mesmo lugar e que:

Sejam agrupados por contrato de transporte celebrado antes da sua entrada no território da outra Parte Contratante; ou

Tenham sido anteriormente transportados pela mesma empresa para o território da outra Parte Contratante; ou

Tenham sido convidados a deslocar-se ao território da Parte Contratante onde o transportador esteja estabelecido, sendo o preço do transporte suportado pela entidade que tenha formulado o convite;

d) As viagens em vazio de um veículo de passageiros enviado para substituir um veículo avariado num outro país, a fim de prosseguir o transporte de passageiros ao abrigo da folha itinerária do veículo avariado.

2 - Os serviços isentos de autorização nos termos do n.º 1 do presente artigo serão efectuados a coberto de um documento de controlo a ser definido no Protocolo a que se refere o artigo 17.º do presente Acordo.

SECÇÃO III

Transporte de mercadorias

Artigo 6.º

Regime de autorização

1 - Sem prejuízo das excepções referidas no n.º 3 do presente artigo, o transporte de mercadorias por conta de outrem ou por conta

própria efectuado ao abrigo do disposto no presente Acordo por um transportador estabelecido numa das Partes Contratantes por meio de um veículo a motor matriculado nessa mesma Parte Contratante está sujeito a autorização concedida pela autoridade competente da outra Parte Contratante.

2 - As autoridades competentes das duas Partes Contratantes poderão, de comum acordo, estabelecer os seguintes tipos de autorizações:

- a) Autorizações por viagem, válidas para uma só viagem; ou
- b) Autorizações a prazo, válidas para o respectivo ano civil, sendo o prazo de validade de 1 de Janeiro a 31 de Janeiro do ano seguinte.

3 - Estão isentos de autorização os seguintes transportes:

- a) Transporte de mercadorias por meio de veículos a motor cujo peso máximo autorizado (PTAC), incluindo os reboques, não exceda 6 t ou cuja carga útil, incluindo reboques, não exceda 3,5 t;
- b) Transporte de mercadorias de ou para aeroportos, em casos de desvio de serviços aéreos;
- c) Transporte de veículos danificados ou avariados e transporte de veículos destinados à sua reparação;
- d) Viagens em vazio efectuadas por um veículo enviado para substituir um veículo avariado noutro país, bem como a viagem de regresso, depois da reparação, do veículo que tinha sofrido avaria;
- e) Transporte de peças sobressalentes e de mantimentos destinados a navios de mar alto e a aviões;
- f) Transporte de artigos e equipamentos médicos necessários em situações de emergência, particularmente para acorrer a desastres naturais;
- g) Transporte de obras e objectos destinados a feiras e exposições;
- h) Transporte sem fins comerciais de material, acessórios e animais de ou para actividades teatrais, musicais, cinematográficas, desportivas, circenses ou feiras, bem como transporte de material destinado a gravações radiofónicas ou a produções cinematográficas ou televisivas;

i) Transporte de correio como serviço público;

j) Transportes funerários.

4 - A Comissão Mista referida no artigo 18.º poderá acrescentar ou suprimir categorias de transportes na relação a que se refere o número anterior.

Artigo 7.º Contingentamento

1 - As autorizações serão emitidas pela autoridade competente da Parte Contratante de matrícula do veículo, dentro dos limites do contingente fixado anualmente de comum acordo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes.

2 - Uma parte do contingente referido no n.º 1 do presente artigo, a ser determinada de comum acordo pelas autoridades competentes das Partes Contratantes, poderá ser utilizada por transportadores estabelecidos numa das Partes Contratantes para efectuar transportes entre o território da outra Parte Contratante e um terceiro país.

SECÇÃO IV Disposições gerais

Artigo 8.º Cabotagem

O presente Acordo não confere a um transportador estabelecido numa das Partes Contratantes o direito de recolher passageiros ou carregar mercadorias no território da outra Parte Contratante para os transportar dentro desse mesmo território, com excepção dos casos em que seja concedida uma autorização especial para esse efeito pela autoridade competente desta última Parte Contratante.

Artigo 9.º Regime fiscal e aduaneiro

1 - Os veículos matriculados no território de uma Parte Contratante e que sejam temporariamente importados no território da outra Parte Contratante para efectuar serviços de transporte em conformidade com o presente Acordo serão isentos, de acordo com o princípio da

reciprocidade, de impostos sobre veículos e serviços de transporte, bem como de direitos de uso.

2 - O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica a portagens relacionadas com a utilização de auto-estradas, pontes e outras infra-estruturas, as quais serão cobradas com base no princípio da não discriminação.

3 - Nos transportes efectuados ao abrigo do presente Acordo, é permitida a importação temporária de veículos de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, sem pagamento de direitos.

4 - No caso dos transportes efectuados ao abrigo do presente Acordo, é concedida mutuamente franquias dos direitos de importação e de outras imposições:

a) Ao carburante contido nos reservatórios normais dos veículos que os efectuarem;

b) Aos lubrificantes na quantidade necessária para a sua manutenção durante a viagem.

5 - Cada Parte Contratante autorizará a importação temporária, com suspensão total de direitos de importação e de outras imposições e dispensa de prestação de garantia, de peças sobressalentes destinadas à reparação dos veículos que efectuarem transportes internacionais ao abrigo do presente Acordo, sob condição de as peças não utilizadas ou as que tiverem sido substituídas serem reexportadas ou destruídas, em conformidade com as disposições em vigor no território da respectiva Parte Contratante.

Artigo 10.º

Pesos e dimensões dos veículos

1 - No que respeita a pesos e dimensões dos veículos, cada uma das Partes Contratantes compromete-se a não sujeitar os veículos matriculados no território da outra Parte Contratante a condições mais restritivas do que as que são impostas aos veículos matriculados no seu próprio país.

2 - No caso de o peso e ou as dimensões de um veículo excederem os limites máximos admitidos no território da outra Parte Contratante, é exigida uma autorização especial da autoridade competente dessa mesma Parte Contratante.

3 - As autorizações referidas no n.º 2 do presente artigo serão concedidas exclusivamente para o transporte de mercadorias de peso e ou dimensões excepcionais.

4 - Sempre que a autorização estipule que o veículo deve utilizar um itinerário específico, a autorização será exclusivamente válida para esse itinerário.

Artigo 11.º Intransmissibilidade

As autorizações exigíveis nos termos do presente Acordo são pessoais e intransmissíveis.

Poderão ser utilizadas apenas pelo transportador em cujo nome foram emitidas.

Artigo 12.º Regime sancionatório

1 - No caso de um transportador ou o seu pessoal de condução infringir, no território da outra Parte Contratante, as disposições do presente Acordo ou as leis e regulamentos aplicáveis nesse território, a autoridade competente do país em que o transportador está estabelecido deverá, a pedido da autoridade competente da outra Parte Contratante, adoptar uma das seguintes medidas:

a) Emitir uma advertência; ou

b) Retirar, temporária ou definitivamente, parcial ou totalmente, o direito de efectuar transportes ao abrigo do presente Acordo no território da Parte Contratante em que foi cometida a infracção.

2 - A autoridade competente que tiver requerido a adopção de uma sanção será informada logo que possível de que a sanção foi realmente adoptada.

3 - O disposto no presente artigo aplicar-se-á sem prejuízo de quaisquer sanções previstas nas leis e regulamentos em vigor na Parte Contratante em cujo território foi cometida a infracção.

Artigo 13.º

Modelos de impressos de autorização e de documento de controlo

Os modelos de impressos de autorizações e de documentos de controlo exigidos pelo presente Acordo serão estabelecidos de comum acordo pelas autoridades competentes das Partes Contratantes referidas no artigo 16.º

Artigo 14.º

Fiscalização

As autorizações - ou respectiva cópia certificada, no caso dos serviços regulares de passageiros -, bem como todos os documentos de controlo exigíveis nos termos do presente Acordo, deverão ser conservadas a bordo do veículo e ser apresentadas aos agentes de fiscalização sempre que estes o solicitem.

Artigo 15.º

Disposições supletivas

As leis e os regulamentos de ambas as Partes Contratantes aplicar-se-ão em todos os casos não regulados pelas disposições do presente Acordo ou de outros acordos internacionais a que a República Portuguesa e a República da Eslovénia estejam obrigadas.

Artigo 16.º

Autoridades competentes

As autoridades competentes para a implementação deste Acordo contactarão directamente entre si.

Artigo 17.º

Implementação do Acordo

1 - As autoridades competentes das Partes Contratantes definirão as condições de implementação do presente Acordo num Protocolo, que será por elas assinado.

2 - A Comissão Mista a que se refere o artigo 18.º do presente Acordo é competente para alterar o Protocolo.

Artigo 18.º
Comissão Mista

1 - As Partes Contratantes instituem uma Comissão Mista, composta por representantes seus, com o fim de assegurar a correcta implementação do presente Acordo e de regular com a celeridade possível todas as questões por resolver. Em caso de necessidade, poderão ser convidados a participar nas reuniões da Comissão Mista representantes de outras instituições.

2 - A pedido da autoridade competente de uma das Partes Contratantes, a Comissão Mista realizará as suas reuniões alternadamente nos territórios das duas Partes Contratantes.

SECÇÃO V
Disposições finais

Artigo 19.º
Entrada em vigor

1 - As Partes Contratantes notificar-se-ão mutuamente, através de notas diplomáticas, de que foram cumpridas as formalidades constitucionais para a entrada em vigor deste Acordo.

2 - O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação de se encontrarem cumpridas as formalidades constitucionais exigidas em cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 20.º
Período de validade

1 - O presente Acordo é válido por um período de tempo indefinido.

2 - Uma Parte Contratante poderá informar a outra Parte Contratante, através de notas diplomáticas, pelo menos três meses antes do fim de cada ano civil, acerca da sua intenção de denunciar o presente Acordo. Nesse caso, o Acordo deixará de vigorar a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.
Feito em Varsóvia, em 19 de Maio de 1999, em três versões originais nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa, todos os textos fazendo

fé por igual. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa do Acordo.

PROTOCOLO

(estabelecido nos termos do artigo 17.º do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia sobre Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e de Mercadorias).

A fim de assegurar a implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes acordaram no seguinte:

Transporte de passageiros

1 - Artigo 4.º:

1.1 - No que se refere a serviços regulares:

a) Os pedidos de autorização deverão ser submetidos à autoridade competente da Parte Contratante em que o transportador está estabelecido, acompanhados dos seguintes elementos:

- Nome e endereço do transportador;
- Itinerário, frequência e horário do serviço;
- Mapa, desenhado em escala apropriada, do itinerário, no qual serão claramente indicados os locais em que serão tomados e ou largados passageiros;

b) Se tencionar aprovar um pedido, a autoridade competente mencionada na alínea a) deverá enviar cópia do mesmo à autoridade competente da outra Parte Contratante, bem como, quando necessário, às autoridades competentes dos países de trânsito;

c) Um serviço regular será considerado como tendo sido aprovado logo que ambas as Partes Contratantes tiverem trocado entre si as respectivas autorizações e seja obtida, nos casos necessários, a aprovação dos países de trânsito.

1.2 - No que respeita a serviços ocasionais, os pedidos de autorização deverão ser submetidos à autoridade competente da Parte Contratante em que o transportador está estabelecido, em princípio com uma antecedência de três semanas em relação à data do início do serviço. Cada pedido deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- Nome e endereço do organizador do serviço;
- Nome e endereço do transportador;

- As matrículas dos veículos a utilizar;
- O itinerário, com indicação dos locais em que serão tomados e ou largados passageiros;
- As datas do início e do fim do serviço;
- As datas e locais em que a fronteira da outra Parte Contratante será atravessada, quer na viagem de ida quer na viagem de retorno.

Cada autorização será emitida pela autoridade competente da Parte Contratante em que o transportador está estabelecido. Esta autorização, bem como o documento de controlo, deverão ser conservados a bordo do veículo.

As autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão entre si, anualmente, um certo número, a fixar de comum acordo, de impressos de autorização para serviços ocasionais. Os impressos serão assinados e certificados pela autoridade competente do país que tiver concedido a autorização.

1.3 - No que se refere aos serviços de lançadeira, aplicam-se as mesmas disposições do n.º 1.2 do presente Protocolo. Os pedidos de autorização serão apresentados pelo menos seis semanas antes do início da viagem e devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

- Duração do serviço;
- Número de viagens de ida e volta para cada serviço e respectivas datas;
- Endereço dos hotéis em que os passageiros ficarão alojados na área de destino;
- Eventualmente, percentagem do número de passageiros que, tendo sido transportados juntos num mesmo grupo na viagem de ida, serão transportados na viagem de retorno incluídos num outro grupo.

Transporte de mercadorias

2 - Artigo 6.º - No que respeita a autorizações:

- a) Os impressos serão numerados, assinados e certificados pela autoridade competente para conceder a autorização;
- b) Cada autorização será devolvida à autoridade que a emitiu dentro do prazo de um mês contado a partir da data em que foi utilizada ou, no caso de não ter sido utilizada, no termo do seu período de validade.

3 - Artigo 7.º - No que respeita a contingentes:

a) Até 30 de Novembro de cada ano civil, as autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão entre si impressos de autorizações num número total de acordo com o contingente que tiver sido estabelecido, numa base de reciprocidade, para o ano civil seguinte;

b) Para o 1.º ano do prazo de implementação do Acordo, é estabelecido um contingente de 500 autorizações para os transportadores de cada Parte Contratante, 30% das quais poderão ser utilizadas por transportadores estabelecidos numa das Partes Contratantes a fim de efectuar transportes entre o território da outra Parte Contratante e um país terceiro;

c) Em caso de necessidade, o contingente anual poderá ser aumentado de comum acordo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes.

Disposições gerais

4 - Artigo 10.º - A autorização especial exigida nos termos do n.º 2 do presente artigo será concedida por:

a) Na República Portuguesa: Direcção-Geral de Viação, Avenida da República, 16, 8.º,

1050 Lisboa (telefone: 00351-1-3521011; fax: 00351-1-3555670);

b) Na República da Eslovénia: Slovenska Cestna Podjetja d.o.o., Dunajska cesta 56, 1000 Ljubljana, Slovenija (Ph: 00386-61-1361178/1361179; fax: 00386-61-1361245).

5 - Artigo 14.º - As autoridades competentes das Partes Contratantes deverão assegurar procedimentos de controlo excepcionais para veículos que transportem pessoas doentes, matérias perigosas ou produtos alimentares perecíveis.

6 - Artigo 16.º - As autoridades competentes para a implementação deste Acordo são:

a) Na República Portuguesa: Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;

b) Na República da Eslovénia: Ministério dos Transportes e Comunicações.

Feito em Varsóvia, em 19 de Maio de 1999, em três originais nas línguas portuguesa, Eslovena e inglesa, fazendo fé por igual todos os

textos. No caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês do Protocolo.